



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020226-97.2010.815.2001

Origem : 1º Vara da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Alexandry de Menezes Mangueira
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Dibens Leasing S/A, Arrendamento Mercantil
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA NAS CONTRAZÕES DE TAC, TEC E TC. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO SER OBJETO DA AÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STJ. DESPROVIMENTO

No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em não conhecer de parte do apelo e das contrarrazões e, quanto a parte conhecida, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Alexandry de Menezes Mangueira** contra sentença de fls. 93/95, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito C/C Ressarcimento, ajuizada em face de **Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil** julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que os juros remuneratórios foram pactuados de acordo com a taxa de mercado.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 97/105, o apelante defende a ilegalidade da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios, porquanto foram cobrados com abusividade.

Sustenta a impossibilidade da comissão de permanência incidir com outros encargos financeiros.

Por fim, requer o provimento da apelação para, reformando a sentença, julgar totalmente procedente a ação.

Contrarrazões às fls.111/116.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 123/126, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte do apelo e das contrarrazões, no mérito, indica o desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminarmente

Não conheço da insurgência do recorrente no tocante à Comissão de Permanência, uma vez que o tema não foi ventilado na inicial, tratando-se de inovação recursal.

Quanto às contrarrazões, não conheço da insurgência no tocante a TAC, TEC e TC, porquanto não foram objeto desta ação.

Mérito

Contam os autos que **Alexandry de Menezes Mangueira** celebrou contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) perante a **Dibens Leasing S/A, Arrendamento Mercantil**, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 848,16 (oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

Neste cenário, o autor da demanda, entendendo indevida a cobrança de CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e ser restituído em dobro dos valores pagos indevidamente.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender que os juros remuneratórios foram pactuados de acordo com a taxa de mercado.

Insatisfeito, o autor apelou, insurgindo-se contra a

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta – grifei.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de **juros remuneratórios ou capitalização de juros**, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono o seguintes aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido.** 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos realizados pela 1ª Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO

MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).** Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 11)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não), todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, *"sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios"* (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há de se falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual.

Quanto à repetição de indébito, resta inconteste a sua inexistência, haja vista não ter ocorrido qualquer pagamento a maior, não havendo que se falar em sua devolução, notadamente ante a ausência de abusividade.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO APELO E DAS CONTRARRAZÕES, QUANTO A PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA